



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13748.000210/2006-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.619 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de outubro de 2019  
**Recorrente** PAULO ANTONIO DANTAS DA RIN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

**NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.**

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

**DESPESAS MÉDICAS**

O valor efetivamente comprovado, nos termos da legislação vigente, a título de despesa médica, pode ser utilizado como dedução da base de cálculo para apuração do imposto de renda pessoa física.

**JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.**

E entendimento pacífico neste tribunal, constante do enunciado de nº 04 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante, que os juros moratórios devidos sobre os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil são corrigidos pela taxa SELIC.

**MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.**

A multa de ofício que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer uma dedução de despesas médicas no valor de R\$ 800,00.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de efls. 04/09, relativa ao IRPF/2003 onde, após revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte, foram constatadas as seguintes infrações, por parte da fiscalização:

- Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 18.763,00, de um total declarado de R\$ 20.763,00
- Omissão de Rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais.

A decisão de origem (efls. 63/68) deu provimento parcial a impugnação, tendo concluído por:

- restabelecer parcialmente as despesas médicas no valor total de R\$ 17.518,00, tendo sido mantidas:
  - a) uma glosa no valor de R\$ 800,00 (profissional Fernanda Vieira Lima);
  - b) despesas médicas no valor de R\$ 445,00, por terem sido despendidas com a esposa do contribuinte, sendo que a mesma apresentou declaração original simplificada.
- Omissão de Rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais foi considerada matéria não impugnada, por não ter sido expressamente contestada pelo interessado.

Cientificado o sujeito passivo em 06/01/2010 (efls. 77), ensejando a interposição de recurso voluntário em 11/01/2010 (efls. 78/80), alegando, em apertadíssima síntese:

- o valor da omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção foi extraído com extrema fidelidade da fonte pagadora Portus, se havia necessidade de correção dos valores deveria ter sido comunicado à fonte pagadora, e não cobrar após seis anos do contribuinte, com juros e multa de quem agia de boa fé;

- em relação à profissional Fernanda Vieira Lima, foi comprovada um total de despesas médicas no valor de R\$ 4.000,00, por meio de recibos médicos, e não apenas R\$ 3.200,00, conforme decidido pela DRJ;

- que declarou as despesas médicas de sua esposa em DIRPF, por desconhecimento de causa, logo não deve ser acrescido de juros e correção monetária o valor devido.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

## **DA PRELIMINAR**

### Da Omissão de Rendimento Excedentes ao Limite de Isenção

Pois bem, conforme observado na decisão de origem, não houve qualquer abordagem da infração omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, por parte do contribuinte em sua impugnação, tendo sido então considerada como matéria não impugnada.

Necessário destacar que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal.

Nesse rumo, o cotejo entre a impugnação (e-fls. 02) e o recurso voluntário (e-fls. 78/80) revela que, quando da impugnação, o contribuinte em nenhum momento arguiu, naquela primeira oportunidade, que a infração omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais estava equivocada.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto.

## **DO MÉRITO**

### Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

#### DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

#### Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, **bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;**

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

(...)

(grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Com isso, conclui-se como correta a manutenção da glosa da despesas médicas despendidas com sua esposa pela decisão de piso, no valor total de 445,00, por não ser a mesma dependente do contribuinte em sua DIRPF, uma vez que ela apresentou declaração simplificada em separado.

Por outro lado, deve-se restabelecer a dedução de despesas médicas com a profissional Fernanda Viera Lima, no valor de R\$ 800,00, pois conforme recibos médicos da profissional (efl. 80), ficou demonstrado uma despesa médica com ela de R\$ 4.000,00 e não apenas R\$ 3.200,00, segundo a decisão de origem.

Esclarece-se ainda ao Recorrente que, a responsabilidade por infrações fiscais independe da intenção do agente, conforme art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ocorrida a infração, está o sujeito passivo sujeito ao lançamento fiscal, acrescido da multa de ofício e juros de mora.

Em relação ao argumento do recorrente pela improcedência da multa de ofício, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre ilegalidade e inconstitucionalidade de Lei em plena vigência, ou deixar de aplicá-la, nos termos do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e Súmula CARF n.º 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegação sobre juros à taxa Selic, a questão se encontra pacificada neste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF n.º 4:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer uma dedução de despesas médicas no valor de R\$ 800,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles